

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
BACHARELADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

AUGUSTO ROQUETTO NETO

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DOS CONSELHOS
TUTELARES:

Um estudo de caso sobre o município de São Bernardo do Campo

São Bernardo do Campo - SP

2024

AUGUSTO ROQUETTO NETO

**CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DOS CONSELHOS
TUTELARES:**

Um estudo de caso sobre o município de São Bernardo do Campo

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Bacharelado em Políticas
Públicas da Universidade Federal do ABC
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Martins
Marinho

São Bernardo do Campo – SP

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do ABC
Elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da UFABC
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Roquette Neto, Augusto

Capacidade de atendimento dos Conselhos Tutelares : um estudo de caso sobre o município de São Bernardo do Campo / Augusto Roquette Neto. — 2024.

48 fls.

Orientação de: Carolina Martins Marinho

Trabalho de Conclusão de Curso — Universidade Federal do ABC, Bacharelado em Políticas Públicas, São Bernardo do Campo, 2024.

1. Conselho Tutelar. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Assistência Social. 4. Proteção Integral. 5. São Bernardo do Campo. I. Marinho, Carolina Martins. II. Bacharelado em Políticas Públicas, 2024. III. Título.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar o contexto de criação dos Conselhos Tutelares, os objetivos para os quais foram criados e, mais especificamente, o seu funcionamento no município de São Bernardo do Campo, de acordo com as suas especificidades socioeconômicas e históricas.

Palavras-chave: Conselho Tutelar; Direitos da Criança e do Adolescente; Assistência Social; São Bernardo do Campo; Proteção Integral; Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESUMO

This work aims to present the context in which the Guardianship Councils were created, the objectives for which they were created and, more specifically, their functioning in the municipality of São Bernardo do Campo, according to its socioeconomic and historical specificities.

Palavras-chave: Guardianship Council; Rights of Children and Adolescents; Social assistance; São Bernardo do Campo; Integral Protection; Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	METODOLOGIA	8
3	CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR: DA INFÂNCIA COMO PROBLEMA SOCIAL À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	10
4	ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DO CMDCA	20
4.1	Conselho Tutelar e CMDCA no Município de São Bernardo do Campo.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33
7	ANEXO I	37
8	ANEXO II	39
9	ANEXO III	41
10	ANEXO IV	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu a partir de indagações e reflexões do autor, decorrentes de sua atuação como Oficial Administrativo na Secretaria Municipal de Educação (SME), onde era responsável por organizar e categorizar (de acordo com o tipo de violação de direitos) todas as notificações ao Conselho Tutelar realizadas pela Rede Municipal de Educação de São Bernardo do Campo. Desta atuação, surgiram inquietações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no município de São Bernardo do Campo.

Nesse sentido, após procurar entender um pouco mais sobre os CTs, o autor constatou que o papel deste órgão seria ativo na garantia de direitos e comunicação entre os órgãos que integram a rede de proteção dos direitos da criança e adolescente no município. Entretanto, o que se via na prática era a Secretaria de Educação (e outras Secretarias municipais) ocupando este lugar de cobrança em relação ao Conselho Tutelar, que se demonstrava muitas vezes passivo e inerte quanto às denúncias e solicitações que recebia.

Essa situação chamou a atenção, especialmente considerando a centralidade dos CTs na articulação entre os órgãos estatais, da sociedade civil e família para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes de acordo com o ECA. Desse modo, buscou-se compreender como está organizado o Conselho Tutelar em São Bernardo do Campo, com o intuito de averiguar os possíveis motivos para a precarização de sua implementação no município.

O intuito inicial do presente trabalho era a coleta de dados primários diretamente com o Município de São Bernardo do Campo e com o Conselho Tutelar, para que pudessem ser traçadas análises pormenorizadas sobre a efetivação do ECA no município e a atuação dos CTs. No entanto, essa coleta não foi possível.

A demora e ausência nas respostas e o não fornecimento de dados pelo município e pelos Conselhos Tutelares aos pedidos realizados pela Lei de Acesso à Informação demandou esforço e tempo para a reformulação do trabalho, bem como o uso de dados secundários. Assim, com base nestes imprevistos foi necessário elencar uma frente de pesquisa que possibilitasse o aprofundamento no funcionamento dos CTs de São Bernardo do Campo, sem necessariamente depender dos dados não fornecidos pelo município (cujos pedidos pela Lei de Acesso à Informação podem ser

consultados nos Anexos I, II, III e IV), daí surge a escolha por um olhar mais atento sobre a organização administrativa do município: qual o papel e como funciona o CT de São Bernardo do Campo?

Desta forma, o autor procurou materiais que pudessem embasar o início de sua pesquisa sobre o tema, dentre estes a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que no art. 3º traz o seguinte:

“§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e/ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.” (CONANDA, 2022)

Logo, a competência para a determinação do número de Conselhos Tutelares é municipal. Sendo necessária a criação de um Conselho Tutelar para cada 100 mil habitantes (de acordo com a resolução supracitada). Levando em consideração a Lei Municipal nº 6159/2011, que em seu art. 24 dispõe sobre a existência de 3 Conselhos Tutelares no município (criados pela Lei Municipal nº 5728/2007), São Bernardo do Campo tem uma defasagem de, no mínimo, 5 Conselhos Tutelares e 25 Conselheiros [dada sua população de mais de 800 mil habitantes (IBGE, 2022)] sem que sejam consideradas questões históricas e socioeconômicas que possam aumentar ainda mais a demanda.

Apesar da referida resolução ser recente, a proporção de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes é estabelecida desde a Resolução nº 139/2010 - CONANDA, que atualizou os parâmetros da Resolução nº 75/2001 (um CT para cada 200 mil habitantes) de acordo com a qual São Bernardo do Campo ainda estaria defasado em pelo menos 1 CT.

Posto isso, o presente trabalho partirá da hipótese da insuficiência estrutural dos CTs no município em questão para atendimento às demandas de violações de direitos de crianças, adolescentes e jovens (de 0 a 19 anos) que representam aproximadamente 23,4% da população total (IBGE, 2022).

Como objetivo geral do presente estudo, pretende-se compreender um pouco da atuação do Conselho Tutelar de São Bernardo do Campo. Para tanto, temos como objetivos específicos o esclarecimento de como se estruturam o CT e o CMDCA no

município, seus dados de atendimento e atuação (direitos mais violados, população mais vulnerabilizada), suas dificuldades de implementação no município, tentando compreender esses achados no contexto mais geral de dificuldades relatadas na discussão sobre a Doutrina da Proteção Integral e o papel intersectorial do Estado (especificamente nas políticas de proteção à criança e adolescente).

Para tanto, com base na leitura de bibliografia selecionada sobre o tema e sua implementação, serão avaliados documentos diagnósticos disponibilizados pelo próprio município em seus sítios eletrônicos, legislações municipais e federais e respostas a pedidos de informação feitos pelo autor com base na Lei de Acesso à Informação.

É esperado que o presente projeto possa servir como uma reflexão inicial sobre possíveis caminhos para trabalhos futuros que procurem estudar os Conselhos Tutelares a nível municipal.

2 METODOLOGIA

Os artigos, teses e documentos que integraram a revisão de literatura foram majoritariamente encontrados a partir da pesquisa de palavras-chave (Conselho Tutelar; Direitos da Criança e do Adolescente; Educação; Assistência Social; Proteção Integral; Estatuto da Criança e do Adolescente; Fundação Criança; Projeto Meninos e Meninas de Rua; Bloco EURECA; São Bernardo do Campo) nas bases de dados Google Scholar, Scielo e na Biblioteca Digital USP.

A partir da leitura inicial dos artigos procurou-se consultar suas referências bibliográficas à procura de outros textos que pudessem também ser úteis para a presente pesquisa.

Os dados e indicadores gerais sobre São Bernardo do Campo foram extraídos de documentos disponíveis nos sítios eletrônicos do município, como o Painel Estatístico de São Bernardo do Campo, Planos de Ação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Política Municipal para a Infância e Adolescência de São Bernardo do Campo e Diagnóstico Municipal dos setores executores do PMIA SBC — Caracterização do Município. Quando necessário foram complementados com informações do Portal IBGE Cidades e do Painel de Indicadores Primeira Infância Primeiro da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

As legislações, decretos e resoluções foram consultadas principalmente nos sítios eletrônicos www.planalto.gov.br (federais) e www.leismunicipais.com.br (municipais), além de em consulta ao buscador do Google escolhendo preferencialmente a consulta em sítios eletrônicos de Prefeituras, Governos ou do Ministério Público.

Por fim, foram enviados pedidos de acesso à informação (Anexos I, II e III) com base na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, por meio de plataforma municipal específica (<https://prodigi.saobernardo.sp.gov.br/cpav-portal-externo/>).

Os pedidos foram feitos no dia 21/01/2024. A primeira solicitação foi respondida no dia 09/02/2024 e a segunda no dia 14/02/2024, ambas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) informando que não poderiam responder já que o órgão responsável pela resposta seria o próprio Conselho Tutelar (apesar de nos pedidos ter sido solicitado o encaminhamento ao órgão responsável para resposta, isso não foi atendido em nenhuma das solicitações).

A terceira solicitação foi respondida no dia 21/02/2024 pelo CMDCA através da Secretaria de Administração e Inovação do Município.

Em continuidade às tentativas de acesso às informações não fornecidas foi enviado e-mail (que pode ser consultado no Anexo IV) para os endereços eletrônicos das três áreas de abrangência do Conselho Tutelar de São Bernardo do Campo (disponíveis no endereço <https://www.saobernardo.sp.gov.br/conselhotutelar>) no dia 11/03/2024, o recebimento foi confirmado no mesmo dia.

Posteriormente houve diversas tentativas de contato telefônico, em sua maioria infrutíferas, além do comparecimento físico ao CT para conversa com os Conselheiros sobre a solicitação, os prazos da LAI, que no momento já haviam vencido e a necessidade dos dados para realização do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Até o momento da escrita final deste trabalho (02/06/2024) os dados ainda não foram fornecidos, também não foi fornecida nenhuma justificativa formal para a falta de resposta.

3 CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR: DA INFÂNCIA COMO PROBLEMA SOCIAL À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No ano de 1990 foi promulgada a Lei nº 8069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de regulamentar a aplicação do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF 88):

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

Desta forma, o olhar para a proteção à infância e adolescência é reconfigurado no país. Tomando como base discussões internacionais candentes, como as que originaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada internacionalmente em 1990), e a participação da sociedade civil e movimentos sociais na construção do art. 227 da CF 88, a criança e o adolescente passaram a ter absoluta prioridade na garantia de direitos pela família, sociedade e Estado.

O artigo 227 incorpora, a partir de então, a Doutrina da Proteção Integral que compreende crianças e adolescentes como sujeitos completos que, devido às peculiaridades de seu estado de desenvolvimento biológico, psicológico e social, demandam prioridade na formulação de políticas públicas e de meios para a garantia do desenvolvimento de sua subjetividade, sem que sejam vitimizados pelos mesmos atores que têm como dever a garantia de seus direitos.

Sob esta perspectiva, família, sociedade e Estado passam a integrar um conjunto de forças, cuja atuação deverá ser harmoniosa, para que a absoluta prioridade dos direitos das crianças, adolescentes e jovens seja assegurada. Visão que contrasta gravemente, ao menos na teoria, com a Doutrina da Situação Irregular, que embasava o Código de Menores (teve sua última redação no ano de 1979, já em período de declínio da Ditadura Militar no país) e procurava atenuar o caráter “assistencialista, protecionista e controlador” (Leite, 2006) que consistia “num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre” (Leite, 2006), do Código de Menores (1927) e da atuação estatal sobre a questão.

Para melhor entender o contexto que originou a criação do ECA e a quebra de paradigma trazida consigo, é necessária a apresentação de breve panorama histórico das discussões e reivindicações que vinham sendo realizadas nacional e internacionalmente sobre o tema antes da Doutrina da Proteção Integral.

No final do século XIX, a perspectiva assumida pelo país na atenção aos menores era a de repressão à “vadiagem” e de correção e repressão de menores delinquentes e abandonados, e “[...] a política de proteção à criança, na República Velha, caracterizou-se pelo recolhimento em associações filantrópicas subvencionadas pelo Estado e em instituições oficiais.” (Leite, 2006). Sendo neste momento a criança um problema social, as ações estatais eram direcionadas à “correção de desvios morais” e o destino dos menores que acabassem sujeitos ao sistema de justiça estava quase que integralmente sujeito à discricionariedade dos juízes responsáveis.

Em 1921, a lei orçamentária “[...] autorizou o governo a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente [...]” (BRASIL, 1921, apud CAMARGO, 2022) e foi um dos atos que demarcou o início da infância e adolescência como questão a ser tratada pelo Estado e não relegada a abrigos ou à filantropia como antes.

Em 1927 é instituído o Código de Menores (ou Código Mello Mattos) que buscou consolidar “normas de assistência e proteção aos menores, extrapolando a esfera do jurídico” (Leite, 2006) e trouxe como uma de suas principais características a superação do “critério do discernimento”. Tal critério era utilizado há séculos para tratar a questão da criminalidade de menores de idade e nele, como entendido por Longo (2008), o indivíduo não teria a devida capacidade para julgar a moralidade de seus atos, apesar de ainda ser responsável por sua prática.

Assim, o discernimento seria aplicado ao menor infrator a partir da perspectiva daquele que o julgava, sem a devida atenção às condições e/ou circunstâncias que o levaram à condição de marginalidade. Vale ressaltar que o Código de Menores surge para disciplinar a questão da responsabilização e atenção à minoridade em contexto de precária conceituação, ao menos jurídica, do tema:

“No Código Penal do Império de 1830²¹, o menor de 14 anos não era considerado criminoso. A irresponsabilidade estava condicionada à questão do discernimento. Se ficasse provado que o menino agiu com discernimento, este ficaria recolhido às casas de correção até os 17 anos. [...] a doutrina do discernimento, utilizada por séculos, começava a perder intensidade com os

ventos da modernidade conservadora republicana; no entanto, como toda mudança é um processo lento, o 1º Código Penal Republicano de 1890 irá manter o critério do discernimento, com o agravante de reduzir a idade penal para os 9 anos!” (LONGO, 2008)

Em 1941 é criado o Serviço de Assistência ao Menores, através do Decreto-Lei nº 3.799/41, órgão que foi sujeito a diversas denúncias e críticas, tanto relacionadas à violência sofrida pelos menores institucionalizados rotineiramente quanto à falta de preparação de seus funcionários e:

“Aliadas a mudanças no cenário político, tais circunstâncias fizeram desencadear o processo de extinção do S.A.M. e de criação de um novo sistema - a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) [...]” (LEITE, 2006)

A Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) (1964) era caracterizada por ser “centralizadora quanto ao planejamento da assistência ao menor, partindo as decisões do órgão federal (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM)” (Leite, 2006) e delegando o cumprimento das ações de assistência aos Estados através das Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor (FEBEM).

No município de São Bernardo do Campo é instituída, pela lei municipal nº 2163, de 1974, a Fundação do Bem Estar do Menor (FUBEM-SBC). Funcionou durante 24 anos, até o ano de 1997, com a criação de diversos projetos para atendimento das demandas do município, sob as diretrizes da PNBEM. Durante toda sua existência a instituição promoveu o encarceramento e a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no município, inclusive durante os 7 anos em que existiu após o ECA. (Daniel, 2009, p. 50 a 52)

Durante basicamente toda a duração da Ditadura Civil-Militar no Brasil a PNBEM guiou as ações de assistência ao menor, ainda com forte tendência ao controle da minoridade enquanto problema, com a criação de meios para a institucionalização daqueles que estivessem à margem da sociedade para que seu potencial lesivo fosse “controlado” e encarcerado.

“O predomínio de uma orientação assistencialista e paternalista no nível das concepções, faz com que as políticas dirigidas ao menor estejam voltadas ao controle social, como se a sociedade devesse ser protegida contra o menor e não, ao contrário, oferecer proteção às crianças e jovens.” (TOMMASI, 1997)

A questão nunca deixou de ser debatida e os diálogos sempre giravam em torno da necessidade de revisão da perspectiva até então adotada, onde tanto a questão dos direitos da infância e adolescência, quanto a necessidade de atenção às mesmas enquanto momento específico no desenvolvimento do ser humano eram deixadas em segundo plano.

Eram preconizados valores morais e relacionados à ordem social que justificavam a institucionalização de sujeitos que eram duplamente vitimizados, inicialmente pelas circunstâncias de abandono que os levavam a situações desumanas e posteriormente pela atuação estatal ou filantrópica enviesada para o controle sobre a pobreza e sobre suas consequências (Longo, 2008, p. 64)

Surge então, em 1979, o novo Código de Menores, em contexto internacional de apelo aos direitos da criança, e talvez como tentativa de arrefecimento das críticas sempre presentes às políticas de atenção à infância. É neste momento que a Doutrina da Situação Irregular passa a vigorar, “definida como a situação de privação das condições de subsistência, maus-tratos, abandono, desvio de conduta moral ou por prática de infração penal” (Longo, 2008).

Como parte de legislação extremamente vaga em que os poderes dos Juízes de Menores eram centrais para a institucionalização ou não dos menores, tal doutrina organiza a atuação de um Estado ainda ausente e excessivamente condescendente com as patologias sociais. Como referido por Leite (2006), a distinção entre criança e menor, ficava muito evidente e trazia consigo, além da “situação irregular” que os diferenciava, a questão da pobreza e da assistência aos menores como meio de “correção” por parte do poder público de uma “incapacidade de educação” pela família:

“Portanto, ser pobre é estar em situação irregular, e estar em situação irregular é ser virtualmente um criminoso; logo, cada criança pobre é um criminoso em potencial. As condições sociais são reduzidas à ação dos pais ou do próprio menor, fazendo-se da vítima um réu, e a questão é vista por um prisma essencialmente jurídico, dando-se ao juiz o poder de decidir o que é melhor para o menor, em termos de assistência, proteção ou vigilância.” (TOMMASI, 1997)

Na prática, a lei trazia fundamento para que qualquer criança ou adolescente em situação de pobreza ou vulnerabilidade pudesse ser considerado em situação irregular, e a diferença entre um menor que seria sujeito à tutela do estado e às determinações do Juiz de Menores ou não era o seu contato com as autoridades,

independentemente de seu envolvimento ou não em atos de delinquência e dos direitos e possibilidades que foram até então violados.

Pode-se enxergar em tal doutrina não só o controle e assistencialismo direcionados à pobreza no país, mas também a culpabilização da mesma. Todas as circunstâncias e patologias sociais que circundam a existência de uma criança ou adolescente pobre (e de sua família) eram vistos como desvios de um padrão extremamente rígido, moralizante e diretamente relacionado à classe social em que se encontrava o sujeito.

Tal doutrina seria efetivada, em conjunto com a PNBEM, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (que traria em seu art. 227 a necessidade de atenção com “absoluta prioridade” aos direitos da criança e do adolescente) e posterior redação e promulgação do ECA, com base na Doutrina da Proteção Integral

Antes, porém, faz-se necessário elencar alguns acontecimentos importantes que antecederam a promulgação do ECA:

Em 1980 surge a Associação dos Ex-alunos da FUNABEM, com apoio de técnicos governamentais, teve papel importante na denúncia de violências e assassinatos de crianças e adolescentes. (Tommasi, 1997, p. 56)

Em 1982 UNICEF, Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e FUNABEM criam o Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua, iniciativa central na articulação do Movimento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tinha como principal objetivo entender experiências comunitárias bem-sucedidas de atendimento a meninos de rua. Trazia, contudo, a exaltação à “boa vontade” e espontaneísmo dos indivíduos atuantes no problema. Além de associar a resolução do problema à geração de renda pelas crianças e adolescentes atendidos. O Projeto foi produtivo e determinante para os rumos do MDCA a partir de então (Tommasi, 1997, p. 56 a 58)

Em 1983 é criado o Projeto Meninos e Meninas de Rua em São Bernardo do Campo orientado para a garantia de direitos a meninos e meninas de rua e para a luta pelos direitos da criança e do adolescente no país. Além de trazer consigo a “característica organizativa dos movimentos populares da região” que buscava não apenas atender necessidades básicas, mas também a atuação política (como exemplo integrou a criação posterior do Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua), era vanguarda no protagonismo dado às crianças e adolescentes na

participação, organização e planejamento do movimento, possibilitando ainda a criação de novas lideranças. (Correa, 2008, p. 28 a 31)

Após a promulgação do ECA, além de diversas outras ações podemos citar a fundação em 1991/1992 do Bloco de carnaval EURECA (Eu Reconheço o Estatuto da Criança e do Adolescente) pelo PMMR com o objetivo de “de forma lúdica, mostrar e dar voz a crianças e adolescentes que viviam e trabalhavam nas ruas”, o Carnaval, além de ser uma das festas mais populares do Brasil, era também espaço oportuno para alcançar um grande público. (Fernandes, 2016, p. 27 e 28)

“O Bloco EURECA [...] tem expandido sua ação para outros municípios do Estado de São Paulo (São Vicente, Litoral Sul), Diadema, Santo André, Guarulhos, Campinas, Americana, Limeira e na Capital (São Paulo, Bairro Sapopemba). [...]

A experiência tem sido referência na atenção ao grupo etário infanto-juvenil e, por isso mesmo, recebido propostas de outras organizações (públicas e privadas) do país para a compreensão e difusão da metodologia. A relação com a práxis da educação social e o papel dos educadores sociais na realização das ações do Bloco EURECA, considerando seu alcance ao longo do tempo, representa uma proposta relevante na construção da identidade brasileira de meninos e meninas, notadamente, das camadas populares.” (FERNANDES, 2016)

Em 1984 houve o I Seminário Latino-Americano sobre alternativas comunitárias para Meninos de Rua, também ressaltando a importância de alternativas comunitárias de atendimento (Tommasi, 1997, p. 60)

Em 1985 ocorre I Encontro Nacional das Comissões Locais do Projeto Alternativas, caracterizado pela heterogeneidade dos atores e movimentos envolvidos, foi onde surgiu, a princípio com outro nome, o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), com intuito de se desvencilhar da influência estatal e garantir uma atuação mais política e menos técnica do movimento. (Tommasi, 1997, p. 60 a 63)

Em 1986 ocorre o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que além de chamar atenção para as reivindicações do movimento, demonstrou a possibilidade de protagonismos dos meninos de rua na expressão de suas próprias ideias e potenciais (Tommasi, 1997, p. 63 a 64)

Em 1987 inicia-se a campanha “Criança Prioridade Nacional” para apresentação de emenda à Constituição visando a constitucionalização dos direitos trazidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU, que desemboca em 1988 na criação do Fórum DCA, cujas entidades mais atuantes são o MNMMR e

a Pastoral do Menor, e tem papel fundamental na incorporação dos arts. 227 e 204 na CF 88. (Tommasi, 1997, p. 65 a 66)

Neste íterim é iniciada a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente que, motivada e embasada por todas as críticas aos modelos anteriores, busca trazer nova perspectiva quanto à questão no país, deixando de lado os embasamentos patrimonialistas e conservadores que vigoravam até então, invertendo a responsabilização quanto às mazelas que sujeitam os menores, agora não mais direcionada à criança ou adolescente, como explicitado por Leite:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui a toda e qualquer criança e adolescente, sem distinção, uma série de direitos especiais, reconhecendo a sua "condição de pessoa em desenvolvimento" (art. 6º). Ao contrário do Código de Menores de 1979, que criou um verdadeiro estigma ao voltar a atenção do Estado para "menores em situação irregular", o Estatuto não estabelece distinções entre "tipos" de crianças e de adolescentes. Na verdade, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode estar em "situação irregular" é o Estado ou a sociedade, jamais a criança ou o adolescente.” (LEITE, 2006)

A partir de então, a Doutrina da Proteção Integral passa a direcionar as políticas públicas e a atuação estatal como um todo, levando em conta a necessidade de prioridade absoluta quanto à proteção de crianças e adolescentes, devido à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Em 1997 é criada a Fundação Criança em São Bernardo do Campo, sendo originada de alterações no ordenamento institucional, na missão institucional e na denominação da FUBEM-SBC, graças à posse de nova diretoria na instituição e à influência do então prefeito Maurício Soares de Almeida. A partir de então a reestruturação gradual da instituição e a desvinculação com o estigma criado pela FUBEM-SBC passam a ser objetivos centrais, além da melhoria na comunicação da instituição com os poderes executivo e judiciário e com a comunidade dentro e fora da Fundação. (Daniel, 2009, p. 52 e 53)

Dentre outras mudanças institucionais, a Fundação Criança passa a ser orientada por um Projeto Político-Pedagógico Institucional, documento vivo e permanente, que demanda contato constante entre instituição e comunidade, implicando uma construção crítica e dialética de diretrizes a partir do diálogo com diversos setores sociais. (Daniel, 2009, p. 54 a 59)

Projetos e centros de atendimento anteriormente utilizados pela FUBEM-SBC foram reestruturados e passaram a integrar um corpo institucional voltado à Proteção

Integral e atendimento não apenas das crianças e adolescentes, mas também de suas famílias e comunidade:

“O caminho trilhado foi inverso ao modelo tradicional institucionalizante e concentrador de serviços, passando a utilizar-se de bens e serviços da rede oficial e comunitária para o exercício da cidadania. Esta atitude favoreceu a vivência necessária ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes abrigados, preparando-os socialmente para o retorno à vida familiar.”
(DANIEL, 2009)

Com sua modernização, a Fundação Criança buscou também uma atuação conjunta ao PMMR e ao Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância (CRAMI), além da criação de diversos outros programas para atendimento das demandas do município em consonância com o ECA. (Daniel, 2009, p. 63 a 65)

Desde 2017 a atual gestão municipal descontinuou diversos projetos da Fundação que, em 2020, foi extinta pela lei municipal nº 6940 (originada do PL 79/2020), mesmo ano em que houve o início das tentativas de despejo do PMMR pelo executivo municipal, durante a pandemia.

Houve no município de São Bernardo do Campo, antes e depois da promulgação do ECA, a criação de instituições e projetos que se tornaram referências nacionais na garantia dos direitos da criança e do adolescente e na criação de uma Rede de Proteção Integral efetiva. Tais referências foram, ou quase foram, extintas nos últimos anos.

Estas instituições atuavam em conjunto e de maneira complementar com os Conselhos Tutelares para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no município. Sem o devido planejamento e investimento em órgãos que possam substituir tais referências nacionais na área dos direitos da criança e do adolescente, extingui-las é extinguir os direitos da infância, adolescência e juventude no município.

Pode-se perceber que mesmo em um dos municípios referência na implementação do ECA, a descontinuidade de políticas em nome de interesses passageiros pode colocar a perder os direitos conquistados. Disso surge um questionamento que não se pretende responder no presente trabalho: como garantir que políticas públicas já implementadas em conjunto com a sociedade não sejam vilipendiadas?

Faz-se necessária reflexão sobre como a referida precarização pode prejudicar o funcionamento não apenas dos Conselhos Tutelares, mas de todas as instituições que atuam na garantia dos direitos da criança e do adolescente a nível municipal.

A perspectiva da Proteção Integral trazida no ECA ainda hoje, 34 anos depois, não é integralmente exercida na prática. Seja por dificuldades na implementação de órgãos necessários, como é o caso do Conselho Tutelar, por procedimentos insuficientes para abarcar a complexidade de uma relação viva entre Estado e sociedade, ou por gestores desinteressados na garantia de direitos sociais, a realidade nas políticas públicas de proteção à crianças e adolescentes pode muito facilmente se assemelhar àquela da época da doutrina da situação irregular:

“[...] percebe-se que o funcionamento do CT tem estado distante do movimento social, marcado por formas de atuação cristalizada, cujas práticas são atravessadas por discursos e procedimentos típicos do poder judiciário. Entendemos como práticas cristalizadas aquelas adotadas de forma naturalizada, sem pensar nem nos movimentos que as produziram, nem nos efeitos que produzem e, nessa medida, inibindo novos espaços de atuação.” (SCHEINVAR, 2007)

Dentre estas práticas cristalizadas, podemos citar a leitura individual dos casos que, ao não considerar o caráter social e político das mazelas que afetam as famílias, colocam em evidência seu funcionamento interno e realocam a responsabilidade para o âmbito individual ou familiar e não para as condições de vida de onde se originam as violações de direitos (Scheinvar, 2007, p. 5).

Assim, além da reformulação normativa e administrativa necessária para a devida implementação da doutrina da proteção integral, na prática são necessárias mudanças de perspectiva e de abordagem dos problemas sociais pelos agentes públicos envolvidos, ou seja:

“[...] o ECA propõe [...] uma outra prática que não é fundamentada nem no atendimento sistemático nem na sentença jurídica, mas na leitura política dos casos de violação de direitos, a fim de que sejam oferecidas ou criadas condições para o cumprimento da lei.” (SCHEINVAR, 2007)

Sendo assim, um Conselho Tutelar, ou uma rede de proteção de direitos, capaz de atuar politicamente na garantia dos direitos da criança e do adolescente seria um CT envolvido com as lideranças comunitárias, capaz de realizar uma leitura política bem informada sobre os casos, considerando realidades sociais complexas e, além disso, capaz de lançar mão de recursos diversos e não necessariamente voltados

apenas ao cumprimento estrito da lei, mas também à reivindicação e criação de possibilidades para a garantia dos direitos em conjunto com movimentos sociais, sociedade civil, família e estado. (Scheinvar, 2007, p.8 e p.11)

Este espaço de contato com a sociedade, que permitiria uma atuação verdadeiramente eficaz dos CTs e que no município de São Bernardo do Campo é ou era ocupado por projetos como o PMMR e instituições como a Fundação Criança, tem sido sistematicamente reduzido e precarizado.

Ao se levar em conta, no âmbito da proteção integral, o estrito cumprimento da lei corre-se o risco de igualar a pobreza à não adequação, à ausência de esforço individual ou à violência. Decorre daí um aspecto moralizante da assistência social:

“Sem erradicar ou fazer movimentos contundentes por erradicar a pobreza, reclama-se que os pobres vivem como pobres: com suas aspirações, com suas estratégias de sobrevivência, com seus sonhos, sob condições de extrema dificuldade e adversas à vida, que levam a que eles, os pobres, sejam reconhecidos como violentos. A hostilização permanente de sua existência afrontando-os e acuando-os indica que não deveriam viver [...]. As práticas de governo no campo da assistência social são claras: abordam as pessoas porque são violentas. Não se constrói qualquer tecnologia de governo que enfrente a pobreza, mas uma lógica de controle dos bárbaros.” (SCHEINVAR, 2008)

Tal enquadramento baseia-se na percepção de que aqueles que desviam da lei, necessitam de controle externo, por serem desviantes (como exemplo da aceitação deste discurso temos todos os casos de violência, tortura e desumanização perpetrados pelo sistema penal no Brasil sem a devida importância institucional ou midiática). Desta forma, o órgão que visava inicialmente um outro tipo de ação que não aquela policial ou judicial, acaba por criar práticas cotidianas que são consequências diretas deste discurso da “justiça” como manifestada única e exclusivamente através da “lei” e que aqueles que não se enquadrem em tal axioma merecem a punição devida até que se enquadrem (e não recebam apoio até que possam ter seus direitos integralmente garantidos). (Scheinvar, 2012, p. 47 a 48)

Pode-se concluir a partir de tais reflexões que, a depender dos interesses políticos dos gestores municipais, pode ser criado um círculo vicioso na atuação dos CTs, quando precarizados, onde a garantia de direitos sob a perspectiva da proteção integral só é efetivada para aqueles que já possuem seus direitos garantidos e não por intermédio deste órgão, mas sim por não entrar em contato com ele, que é muitas

vezes responsável apenas por “conversar, aconselhar e tutelar para evitar o encontro com a justiça ou para ser a sua ante-sala” (SCHEINVAR, 2008)

Uma reflexão possível a partir das leituras, e sobre a qual pretende-se embasar o esforço exploratório realizado neste trabalho, é a seguinte: quando os órgãos envolvidos nos Sistemas de Garantia de Direitos funcionam aquém daquilo que a legislação estipula como ideal, não são capazes de exercer suas atribuições plenamente e, conseqüentemente, lançam mão de outros recursos para a realização de suas obrigações jurídicas.

Em um ambiente de “enfraquecimento do movimento social em tempos neoliberais, sem sustentação em um movimento ativo reivindicativo” (Scheinvar, 2007) há a tendência de distanciamento de órgãos como o CT de seu lastro e validação social, impedindo a sustentação de tal validação até mesmo em municípios referência na implementação do ECA, gerando um órgão cronicamente insuficiente, cuja insuficiência pode sempre ser usada como justificativa para escolhas estatais que não levem em conta a absoluta prioridade referida no Art. 4º do ECA:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990)

Com base nestas reflexões podemos observar o caso de São Bernardo do Campo com um olhar atento não apenas às mudanças e melhorias decorrentes da proteção integral como também às suas possíveis limitações práticas e vícios ainda mantidos na administração pública.

4 ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DO CMDCA

Em continuidade ao breve histórico anteriormente apresentado faz-se necessário elencar os principais pontos trazidos no ECA quanto às atribuições do Conselho Tutelar, sua estruturação enquanto órgão autônomo, o seu papel nas redes de proteção municipais e outros aspectos úteis para o entendimento de seu funcionamento no Município de São Bernardo do Campo.

Inicialmente, em consulta ao ECA, encontramos o seguinte:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (BRASIL, 1990)

Já neste artigo, diversos dos conceitos que determinam a atuação do CT como órgão intermediador necessário na garantia dos direitos e proteção de crianças e adolescentes se fazem presentes:

Por ser órgão permanente não é passível de alteração ou extinção de acordo com interesses passageiros. A Proteção Integral caracteriza-se, por meio do ECA, como política de estado, não tendo sua existência e necessária manutenção sujeita a diferentes agendas político-governamentais;

Autônomo pela capacidade discricionária dos conselheiros em atuar considerando a necessidade de proteção e reivindicação de direitos para seu público-alvo.

Como órgão não jurisdicional entende-se à parte do sistema judiciário, sendo integrado, para fins administrativos, ao Poder Executivo municipal e tendo como característica seu caráter garantidor de direitos e “não possui o poder de ‘dizer o direito num caso concreto’ (isso é típico e exclusivo à jurisdição).” (Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1999, p. 1);

Enquanto encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente entende-se que de sua atuação incorra não somente a integração entre os órgãos (municipais ou não) e instituições voltados à proteção da infância e adolescência, mas também a resolução das causas de violação ou não garantia de direitos, desta forma o simples encaminhamento passivo para outros órgãos ou para o próprio sistema judiciário não deveria caracterizar o órgão.

O fato de os conselheiros serem eleitos por voto direto, somado a todas as outras características citadas anteriormente, implica a necessidade de relacionamento estreito com a comunidade local onde a comunicação com diferentes agentes seja possível e encorajada, de acordo com Aragão e Vargas (2005, p. 116) “passa a ser a voz da comunidade, aproximando-a do município, estreitando as relações de poder, numa verdadeira prática democrática” (apud BULHÕES, 2010, p. 118)

Tendo sido realizada a caracterização dos CTs, podemos nos debruçar sobre as atribuições dos conselheiros que, além de numerosas e variadas, pressupõem contato direto com órgãos diversos da Rede de Proteção e do sistema judiciário para atendimento das mais diversas demandas de crianças e adolescentes.

Citar as atribuições dos conselheiros, uma por uma, seria infrutífero, por isso podemos apenas ressaltar o seguinte:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.” (BRASIL, 1990)

Basicamente em todos os casos abrangidos pelo art. 98 do ECA o acionamento, acompanhamento e fiscalização das medidas cabíveis se dá por intermédio do Conselheiro Tutelar, seja em contato com a municipalidade, requerendo serviços diversos (saúde, educação, assistência social, segurança etc.), seja em contato com o sistema judiciário em situações cabíveis ou com a família/comunidade quando necessário.

Além disso, deve fiscalizar entidades (art. 95) e assessorar o poder executivo municipal na elaboração de planos e programas que atendam crianças e adolescentes (art. 136, inciso IX).

Conforme Digiácomo e Digiácomo (2010) as atribuições dos conselheiros não podem ser ampliadas pela legislação municipal.

Porém a omissão municipal quanto às políticas de proteção à criança e adolescente ou quanto ao funcionamento e manutenção do conselho tutelar, além da formação dos conselheiros, pode limitar gravemente a capacidade de ação e interlocução do referido órgão com os diferentes segmentos com os quais precisa interagir.

Pressupõe-se que a atuação do Conselho Tutelar ocorra de maneira articulada com a do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que teria como principais atribuições o que segue:

“O CMDCA assume [...] a formulação e determinação de diretrizes para a política pública de atendimento à criança e ao adolescente. Cabe ao CMDCA acompanhar e participar de elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias para alcançar os objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente; zelar pelo princípio constitucional da prioridade absoluta; deliberar sobre a política municipal de atendimento, incluindo a gestão orçamentária do FUMCAD e o monitoramento do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA); e fiscalizar as ações, projetos e programas implementados. [...] cabe ao CMDCA acompanhar os atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar (CT), analisando violações ou ameaças ao

descumprimento de direitos da criança e do adolescente, encaminhamentos e reparações realizadas.” (UNICEF, 2021)

Desta forma, podemos concluir que a atuação ativa dos Conselhos Tutelares, próxima à sociedade e às famílias, teria, através do CMDCA, a capacidade de influência direta no planejamento orçamentário e de atuação do poder público municipal sobre as questões mais relevantes para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA.

Apesar de possuírem papel central no planejamento de ações e na articulação entre os diversos atores inseridos nas redes de proteção, o CT e o CMDCA não são os únicos órgãos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes.

Dentre os outros atores estão: o Ministério Público (com atribuições principalmente investigativas e fiscalizatórias); o Poder Judiciário (basicamente na garantia da Justiça da Infância e Juventude com equipes multidisciplinares); o Poder Legislativo (no auxílio do contato entre o Poder Executivo e a sociedade civil, na aprovação de leis e do orçamento); as Polícias Civil, Militar e Técnica; o Poder Executivo através das Secretarias Municipais; além da sociedade civil como um todo, em especial institutos, fundações e empresas do terceiro setor. (UNICEF, 2021, p. 11 e 12)

No município de São Bernardo do Campo o Conselho Tutelar é subdividido em três áreas de abrangência (listadas mais recentemente na Resolução nº 581/2023 - CMDCA) de acordo com a Lei nº 6159/2011.

A referida lei, além de caracterizar o funcionamento dos CTs no município, dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (posteriormente ampliada pela Lei nº 7248/2023, que institui o Plano Municipal para a Infância e Adolescência de São Bernardo do Campo), sobre o funcionamento do CMDCA e do FUMCAD.

4.1 CONSELHO TUTELAR E CMDCA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Na presente seção objetivou-se realizar uma leitura sobre a atuação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no Município de São Bernardo do Campo com base nos documentos disponíveis sobre o tema.

Faz-se necessário demarcar a característica interseccionalidade entre diversas áreas na atuação sobre vulnerabilidades sociais, especialmente em relação a crianças e adolescentes.

Serão destacados dados relevantes sobre falhas na proteção aos direitos de crianças e adolescentes no município obtidos com base na leitura dos diagnósticos constantes nos Planos de Ação do CMDCA (PA-CMDCA) de SBC dos anos de 2016-2019, 2022-2026 além do Plano Municipal para a Infância e Adolescência 2023-2033. Por fim, também será abordado o PMIA 2023-2033.

Serão também propostas possíveis explicações para a manutenção (quase inalterada) de determinadas vulnerabilidades apesar de alguns dos temas terem sido diagnosticados já no ano de 2010, de acordo com o PA-CMDCA 2016-2019.

Por fim, serão trazidos os dados obtidos com relação à formação dos conselheiros com base na Lei de Acesso à Informações, além de breve reflexão sobre as informações fornecidas.

Alguns dos pontos trazidos nos PA-CMDCA de 2016-2019 e 2022-2026 podem nos ajudar a construir uma imagem sobre os desafios na situação da infância e adolescência no município, São os seguintes:

A população negra representa 34% da população do município, porém é proporcionalmente mais atingida por situações de violência, especificamente entre os jovens de 15 a 29 anos, sem que tenha havido nos últimos anos ações específicas do CMDCA para oferta de proteção social (CMDCA, 2022);

O município possui apenas 2 Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, que contam com diversas insuficiências, quanto ao atendimento de suas demandas e participação ativa na rede de proteção do município (CMDCA, 2022);

De acordo com os Conselheiros Tutelares há uma defasagem de 06 CTs no município (levando em consideração a Resolução nº 170/2014 que traz a mesma recomendação que a Resolução nº 231/2022 de 1 CT para cada 100 mil habitantes) (CMDCA, 2022);

A demanda por atendimentos nos Conselhos Tutelares revelou aumento significativo nos anos de 2020-2022: Em 2020 foram realizados 2.383 atendimentos presenciais por demanda espontânea, em 2021 foram 2.474 (+3,8%) e no primeiro semestre de 2022 foram 2.900 atendimentos (+17,2%); Em 2020 o número de notificações recebidas com identificação de situação de violência/risco/violação de

direitos foi de 1.061, em 2021 foram 676 e no primeiro semestre de 2022, 709; quanto a denúncias anônimas foram recebidas 305 em 2020, 508 em 2021 (+66,6%) e no primeiro semestre de 2022, 339.(CMDCA, 2022)

Segundo o PA-CMDCA de 2016-2019 o maior número de atendimentos em 2014 era relativo à educação, seguido por violência doméstica e saúde, estes dados não foram atualizados no diagnóstico posterior;

De acordo com o PA-CMDCA 2022-2026, o relatório de Prestação de Contas do Conselho Tutelar 2020/2021/2022 cita como fragilidades recentes o fechamento de unidades escolares com Educação de Jovens e Adultos e escolas profissionalizantes, a falta de qualificação das estratégias de Busca Ativa Escolar e as dificuldades na oferta de transporte gratuito para estudantes da Rede Pública do Município;

Na área da saúde o mesmo relatório cita a falta de profissionais como elemento importante na violação de direitos no município, além da falta de Psicólogos nas Unidades Básicas de Saúde;

A dificuldade no acesso físico se demonstra como fator importante para diversos serviços da rede de proteção como o Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPS IJ), Centro Especializado em Reabilitação (CER) e o Programa de Atenção à Vítimas de Abuso Sexual (PAVAS) que ocorria em São Paulo;

Por fim são citadas a destinação de verbas do FUMCAD para apoio à rede de serviços socioassistenciais sem que haja evidências de que a rede de serviços tenha sido aumentada e para a contratação de capacitadores para o processo de qualificação do registro e sistematização de dados pelo Conselho Tutelar e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, sem evidências de que tenha ocorrido.

É necessário destacar que foi realizada pesquisa nos sítios virtuais da Prefeitura do Município de SBC pelos Relatórios de Prestação de Contas do Conselho Tutelar de 2020/2021/2022, do Plano de Aplicação do FUMCAD e do Diagnóstico da Infância e Adolescência do Município (2019), sem sucesso. As dificuldades no acesso à informação, especialmente através de pedidos pela Lei de Acesso à Informação serão tratadas mais à frente.

Muitos dos pontos trazidos no Diagnóstico Situacional do PA-CMDCA 2022-2026 já se encontravam presentes (inclusive com maior nível de detalhamento) nos diagnósticos anteriores, sem que tenha havido grandes avanços no enfrentamento de muitos deles conforme análises constantes no Plano de Ação mais recente. Desta

forma, parece justo considerar a execução destes planos como mera formalidade jurídica no município, tema trazido como preocupação na elaboração do PA-CMDCA 2016-2019 e não referido no PA-CMDCA mais recente.

Além disso, muitos outros temas relevantes citados no PA-CMDCA 2016-2019 não foram referidos no diagnóstico mais recente, seja em relação à solução ou não solução da demanda. Como um dos exemplos podemos citar a seguinte dificuldade dos órgãos de segurança na produção de dados consistentes que considerem a atuação da Rede de Proteção Integral, citada no PA-CMDCA 16-19 e não no mais recente:

“A diferença nos dados apresentados pela Polícia Civil e Polícia Militar confirmam também o relato da Fundação Criança sobre falta de racionalidade entre os números produzidos pelas 3 instituições, assim como a falta de diálogo entre as mesmas.

A falta de registro de crimes contra a criança revela o olhar das instituições da segurança pública em relação à criança e ao adolescente, sobretudo os adolescentes pobres. As instituições se mostram sensíveis em identificar crianças e adolescentes como autores de ato infracional, porém não têm nenhuma sensibilidade em identificar seus algozes. Podemos identificar talvez como possível causa desta posição a origem destas instituições, suas tradições e a formação destes profissionais. O movimento da infância tem uma longa tradição em controle das polícias e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes contra as violações de direitos cometidas por estas instituições, no entanto são raras as iniciativas de construir uma política de segurança em consonância com o ECA e outros marcos legais da infância e juventude.” (CMDCA-SBC, 2015)

Mais dados não citados pelo diagnóstico mais recente estão listados a seguir:

A disposição dos equipamentos de cultura no centro e conseqüente dificuldade de acesso pelos usuários mais vulneráveis (os equipamentos na periferia eram, no diagnóstico de 2016, malconservados, mal estruturados e pequenos em extensão);

A importância de oficinas culturais e da relação com as comunidades e instituições para a rede de proteção e garantia de direitos à infância e juventude;

A dificuldade de acesso, até mesmo pela gestão municipal, a informações sobre a infância e juventude, especialmente aquelas vindas do Conselho Tutelar;

Outro ponto a se considerar no diagnóstico mais recente é a objetividade, simplicidade e distanciamento com o qual os temas são trazidos, considerando o fato de tantos pontos relevantes (já diagnosticados anteriormente) não serem citados, o documento parece, ainda mais, atender apenas a uma necessidade jurídica e não a um diagnóstico detalhado e fidedigno da realidade municipal.

Considerando-se a análise realizada dos dois diagnósticos mais recentes (os únicos disponíveis para consulta online) sobre a situação das políticas direcionadas à infância e juventude no município pode-se concluir que algumas das principais dificuldades com relação a este tema são perenes e perduram, apesar de com pequenas alterações, há mais de uma década.

Uma possível explicação para tal inconsistência no planejamento e execução de políticas públicas pode ser encontrada na dificuldade da maioria dos municípios do país na implementação do Conselho Tutelar, e conseqüentemente de toda a Rede de Proteção proposta no ECA, já que o referido órgão é uma das peças centrais na articulação entre Estado, sociedade civil e família.

Tal dificuldade se encontra desde a promulgação da CF 88 e do ECA e encontra suas bases tanto em justificativas normativas, como na complexidade e extensão das exigências constitucionais e legais sobre o tema que, em alguma medida justificam a não execução do que é previsto nas normas; quanto em justificativas orçamentárias, como a dependência dos municípios de transferências federais e estaduais para a execução e manutenção de políticas públicas como o SUAS além das dificuldades na arrecadação tributária municipal.

Outra justificativa plausível seria, ao menos para os últimos 8 anos, a diminuição nas transferências federais destinadas à manutenção do SUAS e de programas da assistência social (área que foi particularmente afetada pelo teto de gastos). Ainda assim, tal justificativa se demonstra insuficiente dada a absoluta prioridade na efetivação e garantia de direitos para a infância e juventude trazida no caput do art. 4º do ECA, que deveria justificar o direcionamento planejado e prioritário de verbas discricionárias municipais para tal fim.

Por fim, como possível explicação para as problemáticas propostas, não podemos esquecer da pandemia nos anos de 2020 a 2022, que teve impactos relevantes em todas as áreas e níveis da gestão pública. Contudo a pandemia agravou em muitos aspectos as desigualdades no país, o que seria justificativa para um maior direcionamento de esforços e incentivos estatais para a área da assistência social, o que não se demonstrou realidade no caso de São Bernardo do Campo, na realidade se demonstrou o contrário.

Voltemos o nosso olhar para o Plano Municipal para a Infância e Adolescência de SBC 2023-2033. Em breve leitura do referido plano e do Diagnóstico Municipal dos setores executores do PMIA SBC (utilizado como referência para execução do PMIA)

pode-se novamente notar o caráter simplista, objetivo e distante na escrita do documento e na escolha dos indicadores utilizados.

Devido ao curto tempo para realização do presente trabalho me limitarei a citar que nenhum dos termos a seguir foi encontrado sequer uma vez na leitura e pesquisa do PMIA e do diagnóstico que o embasou: “raça”; “cor”; “etnia”; “preto”; “pardo” e “racismo”. Para constatação da clara insuficiência diagnóstica do documento trago um indicador retirado do Painel de Indicadores “Primeira Infância Primeiro” da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, que utiliza como fonte o DataSUS: 60,75% das mães adolescentes no município são pretas ou pardas, sendo que apenas 39,4% da população geral do município é preta ou parda (IBGE, 2022).

A seguir trago o único trecho dos dois documentos em que foram encontradas referências a raça para a execução do PMIA:

“Trilha Antirracista

Voltado a alunos dos Anos Finais do Ensino Fundamental e de todo o Ensino Médio da rede estadual, o programa visa debater a escassez de representações negras e apresentar personagens que podem servir de inspiração para o desenvolvimento do Projeto de Vida Estudantil. Além disso, serve como auxílio para que professores e gestores desenvolvam ações antirracistas no ambiente escolar.” (SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2023)

Esta constatação se faz especialmente relevante ao considerarmos o esvaziamento de ações de cultura, cidadania e juventude em conjunto com a sociedade, que serão citadas mais à frente.

Por fim, nos voltemos para a resposta obtida para a solicitação de acesso à informação com base na LAI.

Conforme pode ser consultado no Anexo III, entre os anos de 2020-2023 foram realizadas 6 formações e 2 webinars para os Conselheiros Tutelares, apenas uma destas formações paga e oferecida pelo próprio município, por meio de contratação da “Tecendo Social Educação e Apoio a Gestão” em atendimento às necessidades da Eleição dos Conselheiros Tutelares para a gestão de 2024-2027, com o seguinte título “Formação para os conselheiros tutelares eleitos em 2023 (5a Etapa do Processo Eleitoral).”; e um dos webinars foi realizado pelo CMDCA em conjunto com a Secretaria de Educação e Ministério Público com o seguinte título “Marco Nacional de combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes”.

Quanto ao impacto das formações na atuação dos CTs, forneceram a seguinte resposta:

“Por se tratar de outro Órgão, não é possível vislumbrar a extensão do impacto de todas as formações na atuação direta dos Conselhos Tutelares em curto prazo, visto que neste período houve mudança de representantes face a eleição ocorrida em outubro de 2023, culminando na alteração de aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) de seus membros. De modo geral, nos anos que antecederam a mudança de gestão, foi possível verificar maior clareza de parte dos conselheiros tutelares no que consiste a suas atribuições e a importância contínua dos processos formativos, inclusive aqueles realizados de forma espontânea.” (CMDCA-SBC, 2024)

Em apenas uma das formações todos os Conselheiros compareceram, em duas o comparecimento foi parcial e nas outras três e dois webinars não houve aferição de assiduidade ou esta não foi citada.

Os temas das formações foram em partes relacionados aos problemas já anteriormente diagnosticados no município, como a “Formação prática para operacionalização do SIPIA (realizado em 2020)”, voltada ao treinamento obrigatório dos conselheiros e informatização da atuação do Conselho no município, além da “Implementação da Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de São Bernardo do Campo, realizado nos dias 27/07 e 14/12/2023” e “A Lei da Escuta Protegida – Experiências de Implementação – apresentação pelo Ministério Público de São Paulo e o Núcleo de Assessoria Técnica (NAT).”

Outras formações foram voltadas para o aprimoramento da capacidade técnica, em sentido mais amplo, dos conselheiros: “Projeto Conselhos em Movimento, realizado entre junho e setembro de 2021”, “Formação Regional para conselheiros tutelares do Grande ABC”, “Introdução às violências contra crianças e adolescentes – conceitos básicos e estratégias de enfrentamento, realizado em dezembro de 2021”, “Formação para os conselheiros tutelares eleitos em 2023 (5ª Etapa do Processo Eleitoral).” e “Marco Nacional de combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes”.

Percebe-se pouco investimento municipal na formação continuada dos conselheiros, sendo esta muitas vezes realizada por meio de órgãos externos ao município, o que pode acabar distanciando a capacitação dos CTs das demandas locais.

Dentre as 8 formações fornecidas ou veiculadas pelo CMDCA em 4 anos aos já poucos Conselheiros Tutelares, apenas duas foram voltadas para aspectos já demonstrados como deficitários no contexto do município: o da informatização

(referido no PA-CMDCA 2016-2019) e o da escuta protegida (referida no PA-CMDCA 2022-2026).

As outras formações parecem se relacionar a temas mais abrangentes da atuação dos Conselheiros, dentre as justificativas apresentadas para as formações o CMDCA não cita nenhum dado diagnóstico ou realidade específica do município em relação à Proteção de Crianças e Adolescentes, com exceção da formação obrigatória fornecida ao Conselheiros recém-eleitos.

Além disso, tanto a assiduidade dos conselheiros, quanto a constatação dos resultados (e conseqüente possibilidade de planejamento) das formações parece não ser uma prioridade para o CMDCA, o que é contrário à esperada atribuição do conselho na garantia da formação continuada para os CTs de acordo Resolução nº 231/2022 - CONANDA, onde lê-se no seu Art. 49:

“§ 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal. “(CONANDA, 2022)

Em breve pesquisa no orçamento do município (PPA 2022-2025, LDO 2024, LOA 2024) e dados da Despesa Detalhada de 2023 no Portal da Transparência do TCESP não foram encontradas verbas destinadas à melhoria dos Conselhos Tutelares ou à formação continuada dos Conselheiros. A consulta foi rápida e não muito rigorosa. No entanto, conforme citado anteriormente, os Relatórios de Prestação de Contas do Conselho Tutelar de 2020/2021/2022 e o Plano de Aplicação do CMDCA não foram encontrados para consulta online. O tema do orçamento está além do escopo do presente trabalho e demanda pesquisa mais aprofundada, que pode ser realizada em trabalhos futuros.

Outro tema de extrema importância são os casos em que o acesso à cultura, à assistência, à educação, à vivência comunitária e à cidade pela infância e juventude, especialmente preta e periférica, têm sido dificultados no município. Como na repressão à Batalha de Rap da Matrix, a precarização da Coordenadoria de Ações para a Juventude (CAJUV) e às já citadas extinção da Fundação Criança e tentativa de despejo do Projeto Meninos e Meninas de Rua (que integra um dos movimentos mais relevantes na luta pelo ECA e pela Proteção Integral). Todos estes temas

mereceriam maior aprofundamento, o que o limitado escopo e tempo para execução do presente projeto não permitiram.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado ao longo deste trabalho, pode-se constatar que o Conselho Tutelar no Município de São Bernardo do Campo, assim como na maioria dos municípios brasileiros, funciona com pouco: seja planejamento, direcionamento de recursos, pessoal, infraestrutura ou outros critérios.

Além disso, pode-se perceber a pouca atenção despendida pelo município em relação à formação e capacitação dos Conselheiros Tutelares, o que, associado ao elevado número de habitantes no município, poucos CTs e à sua precarização pode gerar um órgão inerte e incapaz de se comunicar com os mais diversos segmentos, como é esperado que faça.

As insuficiências constatadas corroboram outros achados durante a revisão bibliográfica sobre este órgão que, apesar de representar papel fundamental na possibilidade de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das redes de proteção dos municípios, costuma ser deixado de lado tanto nas agendas governamentais quanto nos orçamentos municipais.

Além disso os instrumentos diagnósticos sobre o tema, no caso específico de São Bernardo, demonstram-se cronicamente insuficientes, sendo um problema relacionado à própria estrutura administrativa do município e, mais especificamente na gestão municipal atual, pode-se perceber uma apreciação demasiadamente superficial de temas que exigem estudos aprofundados e continuados como cultura, assistência social, educação, saúde, entre outros que possam integrar a rede de proteção à infância e adolescência do município.

Faz-se necessária reflexão sobre as possíveis consequências da insuficiente implementação dos Conselhos Tutelares, percebida na maior parte do país e, mais especificamente, no município de São Bernardo do Campo. Como tratado inicialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma nova perspectiva sobre a infância e adolescência no país, levando em conta não apenas a garantia de direitos, mas também a prioridade no planejamento e execução de políticas públicas para este segmento da população.

Os riscos assumidos ao precarizar ou não qualificar um dos órgãos centrais em tal perspectiva são o distanciamento entre o poder público e a sociedade, incapacidade de apreensão das realidades locais mais determinantes quanto às demandas de políticas públicas específicas para a infância e juventude, passividade dos CTs, que passam a meros intermediários entre os municípios e o sistema judiciário (que atua como “substituto” para os CTs e órgãos municipais) e, conseqüentemente, a manutenção na prática cotidiana de uma perspectiva de situação irregular frente à infância e juventude nos municípios, impossibilitando a efetivação dos reais potenciais trazidos pelo ECA e pela Doutrina da Proteção Integral.

Desta forma, crianças e adolescentes já vitimizados pela pobreza, por desigualdades e por problemas sociais diversos, podem ser revitimizados pela incapacidade de atuação do estado e dos próprios órgãos que deveriam atuar em direção à sua proteção e luta por seus direitos.

Longe de argumentar contra a existência dos Conselhos Tutelares, o presente trabalho procurou traçar caminhos possíveis na complexa investigação das relações e atuações do referido órgão a nível municipal, além de propor um olhar crítico com vistas a sua melhoria, continuidade e legitimação.

Pôde-se constatar que a manutenção da existência de um Sistema de Garantia de Direitos efetivo e atuante depende de muitos fatores que, muitas vezes, não têm sua permanência garantida normativamente.

Mesmo com poucos Conselhos Tutelares, sua atuação poderia ser enriquecida e otimizada com instituições que complementam sua capacidade de contato com a comunidade e articulação com os diversos órgãos voltados à garantia de direitos, especialmente aqueles custeados pelo Estado, como era o caso da Fundação Criança no Município de São Bernardo do Campo.

Por fim, a não resposta aos pedidos de acesso à informação realizados no presente trabalho demonstram as limitações do município quanto ao exercício da transparência e de valores democráticos essenciais para a legitimação social do Conselho Tutelar.

Sendo este um órgão tão essencial, e a sua atuação tão abrangente e necessária, o que justifica tal dificuldade no acesso aos dados e a não informatização dos registros?

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA PÚBLICA; UNICEF. Diagnóstico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - Baixada Santista e Vale do Ribeira (SP). São Paulo, SP. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file/diagnostico-do-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf>. Acesso em 7 jun. 2024

BAZON, M. Violências contra crianças e adolescentes: análise de quatro anos de notificações feitas ao Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. Caderno de Saúde Pública. v. 24, nº 2, p. 323-332, fevereiro 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/LHnDtZRkmj9MFFP4CgDnF3f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 7 jun. 2024.

BRASIL. Código de Menores. Lei 6.697/79. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução CONANDA nº 231/2022, de 28 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-www.gov.br-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Consolidação das leis de assistência e proteção a menores. Decreto 17.943-A/27. Rio de Janeiro, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BULHÕES, R. Criação e trajetória do Conselho Tutelar no Brasil. Revista Lex Humana, nº 1. Petrópolis, 2010. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/36/35>

CAMARGO, A. Legislação sobre menores na Primeira República. Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA), Brasil, 2022. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1164-legislacao-sobre-menores-na-primeira-republica>

CAMPOS, F. Cultura, Espaço e Política: um estudo da Batalha da Matrix de São Bernardo do Campo. 2019. Tese (Mestrado em Filosofia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100135/tde-21102019-111032/publico/FelipeOliveiraCampos_VCorrigida_final.pdf. Acesso em 7 jun. 2024

CARNEIRO, V. Hip Hop e Saúde: O que a batalha da Matrix tem a ensinar à Psicologia. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/27649/4/Tcc%20II%20Ver%c3%b4nica%20Carneiro_Veronica%20Barros%20Carn.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024

Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança. 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

CORREA, L. Entre apropriação e recusa: os significados da experiência escolar para os jovens da periferia urbana de São Bernardo do Campo (SP). 2008. Tese (Doutorado em Educação Escolar) - Universidade Estadual Paulista, Araraquara. 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/7d4b665a-b2f1-4d9a-ade7-e079b6f5969f/content>. Acesso em: 10 jul. 2024

DANIEL, H. O processo de reflexão/construção de uma prática: o caso do Case da Fundação Criança de São Bernardo do Campo. 2009. Tese (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17979/1/Heloisa%20Helena%20Daniel.pdf>. Acesso em 10 jul. 2024

DIGIÁCOMO, M. O Conselho Tutelar e o Orçamento Público. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, PR. 2009. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/conselho_tutelar_e_orcamento_publico.pdf Acesso em: 7 jun. 2024

DIGIÁCOMO, I; DIGIÁCOMO, M. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. Curitiba, PR. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/EC A_comentado.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024

FERNANDES, C. Bloco EURECA: uma marca para a educação social. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei) - Universidade Anhanguera de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <https://camaracalunga.com/wp-content/uploads/2020/12/Bloco-Eureca-uma-marca-para-educacao-social.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024

FISCHER, R. (Org.). Os Bons Conselhos - Pesquisa 'Conhecendo a Realidade'. São Paulo, SP. 2006. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Conhecendo-a-Realidade-pesquisa.pdf>. Acesso em 7 jun. 2024

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. Primeira Infância Primeiro. Painel de Indicadores. Disponível em: <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/municipios/sao-bernardo-do-campo-sp/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Portal Cidades IBGE. Painel de Indicadores. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-bernardo-do-campo/panorama>. Acesso em: 7 jun. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Políticas sociais: acompanhamento e análise. Brasília, n. 28, p. 2-6, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10806/1/BPS_28_assistencia_social.pdf

LEITE, C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Revista do Ministério Público, nº 23. Rio de Janeiro, RJ. 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf

LONGO, I. Conselhos Tutelares e Escolas Públicas de São Paulo: O Diálogo Preciso. 2008. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-13062008-150033/publico/Dissertacao.pdf>

MARVILA, M. et al. Conselho Tutelar: Uma discussão sobre a instituição, responsabilidades e seus atuais desafios no município de Presidente Kennedy. Revista Dimensão Acadêmica, v. 4, nº 2, p. 27-43, julho-dezembro 2019. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/revista-dimensao-academica-v04-n02-artigo02.pdf>. Acesso em 7 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. XXII Encontro Regional de Conselheiros Tutelares do Vale do Sinos, Caí e Paranhana. Comentários dos Artigos 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio Grande do Sul, 1999. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/comentart.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024

MILANI, R; LOUREIRO, S. Famílias e violência doméstica: condições psicossociais pós ações do Conselho Tutelar. Revista Psicologia, Ciência e Profissão, nº 28. Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/KCDsyNbbpcmmg4V4vyPDhBH/?format=pdf&lang=pt>

NASCIMENTO, M. De como as práticas do Conselho Tutelar vêm se tornando jurisdicionais. Aletheia, nº 25. Canoas, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1150/115013454012.pdf>

PASE, H. et al. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. Cadernos EBAPE.BR. v. 18, nº 4, outubro/dezembro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7JK6jLTg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 7 jun. 2024

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Anexo II do Plano Municipal para a Infância e Adolescência 2023-2033. 2022. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1DMATMtRRTjQl2Xtl6nabkxAFK6rbVa_BiudkLeZgnMY/edit. Acesso em: 7 jun. 2024

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo 2016-2019. 2015. Disponível em: https://www.saobernardo.sp.gov.br/documents/733380/0/Plano+de+A%C3%A7%C3%A3o+CMDCA+_SBC+2016-2019.pdf/87cc18a9-7e92-5820-1fd9-9284d08082eb. Acesso em: 7 jun. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo 2022-2026. 2022. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em: https://www.saobernardo.sp.gov.br/documents/733380/0/PLANO+DE+A%C3%87%C3%83O++CMDC+A+2022-2026_.pdf/213d11cf-0414-1820-57c8-971e347e63d5. Acesso em: 7 jun. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Decreto nº 21505, de 18 de março de 2021. Transfere a execução de programas sociais da Fundação Criança de São Bernardo do Campo para a Secretaria de Assistência Social. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/decreto/2021/2151/21505/decreto-n-21505-2021-transfere-a-execucao-de-programas-sociais-da-fundacao-crianca-de-sao-bernardo-do-campo-para-a-secretaria-de-assistencia-social-por-meio-de-organizacoes-da-sociedade-civil-de-acordo-com-o-suas-sistema-unico-de-assistencia-social-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Lei nº 6159, de 10 de outubro de 2011. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-ordinaria/2011/616/6159/lei-ordinaria-n-6159-2011-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-sobre-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-de-sao-bernardo-do-campo-cmdca-sbc-sobre-o-conselho-tutelar-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Lei nº 2176, de 22 de novembro de 1974. Institui a Fundação Criança de São Bernardo do Campo. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-ordinaria/1974/217/2163/lei-ordinaria-n-2163-1974-institui-a-fundacao-do-bem-estar-do-menor-de-sao-bernardo-do-campo-fubem-sbc>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Lei nº 7021, de 5 de novembro de 2021. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em: <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/transparencia/ppa>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Lei nº 7248, de 16 de outubro de 2023. Institui o Plano Municipal Para a Infância e Adolescência. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-ordinaria/2023/725/7248/lei-ordinaria->

[n-7248-2023-institui-o-plano-municipal-para-a-infancia-e-adolescencia-de-sao-bernardo-do-campo-pmia-sbc-2023-2033-e-da-outras-providencias](#). Acesso em: 7 jun. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Decreto nº 18490, de 13 de maio de 2013. Fixa normas e procedimentos operacionais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/decreto/2013/1849/18490/decreto-n-18490-2013-fixa-normas-e-procedimentos-operacionais-do-fundo-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-criado-pela-lei-municipal-n-6159-de-10-de-outubro-de-2011-que-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-sobre-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-de-sao-bernardo-do-campo-cmdca-sbc-sobre-o-conselho-tutelar-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Plano Municipal para a Infância e Adolescência 2023-2033. 2022. São Bernardo do Campo, SP. Disponível em:

https://educacao.saobernardo.sp.gov.br/images/cidade_educadora/PMIA-SBC/PlanoMunicipalInfanciaAdolescencia.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (São Bernardo do Campo). Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. Resolução CMDCA nº 581/2023, de 24 de março de 2023. Dispõe sobre a Eleição dos Conselheiros Tutelares. [S. l.], 2023. Disponível em:

<https://www.saobernardo.sp.gov.br/documents/733380/1723580/SAS+-+Resolu%C3%A7%C3%A3o+CMDCA+n%C2%BA+581.2023+-+Edital+de+abertura+de+processo+de+escolha+-+vers%C3%A3o+final+reuniao+extraordinaria.pdf/c13b4a48-8095-878c-2160-514f0085e5fe>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SCHEINVAR, E. Conselho Tutelar como dispositivo de governo. I Colóquio Nacional Michel Foucault: Educação, Filosofia, História - Transversais. Uberlândia, 2008. Disponível em: <http://www.infancia-juventude.uerj.br/pdf/estela/conselhotutelarcomodispositivodogoverno.pdf>

SCHEINVAR, E. Conselho Tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. Revista Psicologia & Sociedade, nº 24. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/fsDNprVwpV4rS5p8NcShT7x/?format=pdf&lang=pt>

SOUZA, M; TEIXEIRA, D; SILVA, M. Conselho Tutelar: um novo instrumento social contra o fracasso escolar? Revista Psicologia em Estudo, nº 2. Maringá, 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/5PBjHps7hrBxrHKcjGrNf7r/?format=pdf&lang=pt>

TOMMASI, L. Juventude, Projetos Sociais, Empreendedorismo e Criatividade: Dispositivos, Artefatos e Agentes para o Governo da População Jovem. Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 6, nº 2, p. 287-311, fevereiro, 2014. Disponível em:

<https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v6n2a42014.pdf>. Acesso em 7 jun. 2024

TOMMASI, L. Em busca de identidade - as lutas em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e a questão da Participação. 1997. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Paris I, Paris. 1997.

7 ANEXO I

Prezados(as), bom dia.

Encaminho Solicitação de Acesso à Informação para obtenção de dados a serem utilizados no Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Políticas Públicas, tendo como objeto de estudo o Conselho Tutelar.

Se o órgão não for o responsável pelas informações, favor encaminhar este pedido ao responsável para resposta.

1. Qual o fluxo de atendimento às notificações de violência contra crianças e adolescentes no Município de São Bernardo do Campo pelo Conselho Tutelar?
 - a. Os procedimentos são diferentes a depender da origem da denúncia (municípios/particulares, órgãos municipais, órgãos judiciários, ONGs, etc.)?
 - i. Se sim, especificar quais procedimentos são adotados para cada origem;
 - b. Qual o prazo médio (nos anos de 2020-2023) para apuração e atendimento das denúncias?

Caso parte das informações não possa ser fornecida, favor justificar e enviar o restante.

Caso parte das informações sejam sigilosas, favor tarjá-las e enviar o restante.

Muito obrigado desde já,

Augusto Roquette Neto.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Lei de Acesso a Informação
Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Decreto Municipal nº 18.882, de 28 de abril de 2014

PROTOCOLO: SB.008336/2024-23

Pergunta: Solicitação de informações sobre fluxo de atendimento dos Conselhos Tutelares do Município e tempo de atendimento nos anos de 2020 a 2023, para Trabalho de Conclusão de Curso.

São Bernardo do Campo, 09 de fevereiro de 2024.

Prezado Sr. AUGUSTO ROQUETTO NETO,

Encaminhamos abaixo a resposta ofertada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

A Mesa Coordenadora do CMDCA, em análise ao conteúdo da LAI SB 8336/2024-23, recomenda o envio do requerimento para resposta do Conselho Tutelar, tendo em vista que se trata de um Órgão autônomo, não respondendo ao CMDCA.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO
SA-101 - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE SOLICITAÇÕES E INFORMAÇÕES

8 ANEXO II

Prezados(as), bom dia.

Encaminho Solicitação de Acesso à Informação para obtenção de dados a serem utilizados no Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Políticas Públicas, tendo como objeto de estudo o Conselho Tutelar.

Se o órgão não for o responsável pelas informações, favor encaminhar este pedido ao responsável para resposta.

1. Número de casos atendidos pelos Conselhos Tutelares do município nos anos de 2020-2023, categorizados por:
 - a. Ano;
 - b. Área de abrangência;
 - c. Quais direitos foram violados;
 - d. Quem realizou as denúncias/solicitações que motivaram os atendimentos (municípios/particulares, órgãos municipais, órgãos judiciários, ONGs, etc.).

Requisito que as informações sejam fornecidas em formato aberto (planilha em .csv, .ods, etc.), nos termos do art. 8º, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e art. 24, V da Lei Federal 12.965/14. Arquivos em formato .pdf não são abertos (vide o item 6 da Cartilha Técnica para Publicação de Dados Abertos no Brasil).

Caso parte das informações não possa ser fornecida, favor justificar e enviar o restante.

Caso parte das informações sejam sigilosas, favor tarjá-las e enviar o restante.

Muito obrigado desde já,

Augusto Roquette Neto.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Lei de Acesso a Informação
Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Decreto Municipal nº 18.882, de 28 de abril de 2014

PROTOCOLO: SB.008337/2024-84

Pergunta: Solicitação de informações sobre estatísticas de atendimento dos Conselhos Tutelares do Município nos anos de 2020 a 2023, para Trabalho de Conclusão de Curso.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2024.

Prezado Sr. AUGUSTO ROQUETTO NETO,

Encaminhamos abaixo a resposta ofertada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

A Mesa Coordenadora do CMDCA, em análise ao conteúdo da LAI SB 8337/2024-84, recomenda o envio do requerimento para resposta do Conselho Tutelar, tendo em vista que se trata de um Órgão autônomo, não respondendo ao CMDCA.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO
SA-101 - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE SOLICITAÇÕES E INFORMAÇÕES

9 ANEXO III

Prezados(as), bom dia.

Encaminho Solicitação de Acesso à Informação para obtenção de dados a serem utilizados no Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Políticas Públicas, tendo como objeto de estudo o Conselho Tutelar.

Se o órgão não for o responsável pelas informações, favor encaminhar este pedido ao responsável para resposta.

1. Quais ações voltadas à formação continuada dos Conselheiros Tutelares foram realizadas nos anos de 2020-2023? Especificar por:
 - a. Tema;
 - b. Assiduidade dos conselheiros;
 - c. Por quem foram ministradas;
 - d. Orçamento destinado à cada formação;
 - e. Demanda que justificou a aplicação da formação;

2. Alguma das formações gerou impacto direto na atuação dos Conselhos Tutelares? Por exemplo: mudanças em procedimentos, redução no tempo de execução de demandas e outros.

Requisito que as informações sejam fornecidas em formato aberto (planilha em .csv, .ods, etc.), nos termos do art. 8º, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e art. 24, V da Lei Federal 12.965/14. Arquivos em formato .pdf não são abertos (vide o item 6 da Cartilha Técnica para Publicação de Dados Abertos no Brasil).

Caso parte das informações não possa ser fornecida, favor justificar e enviar o restante.

Caso parte das informações sejam sigilosas, favor tarjá-las e enviar o restante.

Muito obrigado desde já,

Augusto Roquette Neto.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Lei de Acesso a Informação
Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Decreto Municipal nº 18.882, de 28 de abril de 2014

PROTOCOLO: SB.008338/2024-45

Pergunta:

Solicitação de informações sobre a formação continuada dos Conselhos Tutelares do Município e seus impactos, nos anos de 2020 a 2023, para Trabalho de Conclusão de Curso.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2024.

Prezado Sr. AUGUSTO ROQUETTO NETO,

Encaminhamos abaixo a resposta ofertada pelo **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:**

Em resposta à LAI nº 8338/2024 encaminhamos abaixo, informações sobre as ações voltadas à formação continuada dos Conselheiros Tutelares promovidas e/ou incentivadas por este Conselho no período de 2020 a 2023.

Questionamento 1

1. Tema: Formação prática para operacionalização do SIPIA (realizado em 2020)

Ministrada por: Representantes da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania em parceria com os Conselhos Estaduais DCA/Municípios

Assiduidade dos conselheiros: parcial, apenas alguns conselheiros participaram

Orçamento destinado: Não foi utilizado recurso municipal para ministrar essa formação, apenas foram cedidos espaço físico e computadores para realização da formação, além do acompanhamento de funcionário da Secretaria de Assistência Social, responsável pela gestão do SIPIA no Município.

Demanda que justificou a aplicação da formação: tendo em vista que em janeiro de 2020, os municípios em abrangência nacional elegeram novos conselheiros tutelares, a SNDCA-MDH entendeu a necessidade da aplicação de uma formação específica voltada a operacionalização do SIPIA para além da formação obrigatória concedida aos conselheiros tutelares eleitos.

**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Lei de Acesso a Informação

Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Decreto Municipal nº 18.882, de 28 de abril de 2014

2. Tema: Projeto Conselhos em Movimento, realizado entre junho e setembro de 2021

Assiduidade: por não ser uma iniciativa intermediada por este Conselho, não houve possibilidade de aferição de assiduidade.

Ministrada por: Fundação ABRINQ

Demanda que justificou a aplicação da formação: Não houve demanda específica apresentada. Esta foi uma ação com objetivo de fomentar a formação continuada de conselheiros tutelares e de direitos, para o desenvolvimento de metodologia para diagnóstico da capacidade técnica e operacional dos Órgãos, com intuito de aprimorar as práticas dos conselheiros para atendimento às crianças e adolescentes.

3. Tema: Formação Regional para conselheiros tutelares do Grande ABC

Ministrada por: Escola de Governo – Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, realizado no período de 06/10/2021 a 11/03/2022

Assiduidade: por não ser uma iniciativa intermediada por este Conselho, não houve possibilidade de aferição de assiduidade.

Orçamento destinado: Não foi utilizado recurso do Município.

Demanda que justificou a aplicação da formação: qualificar a ação técnica dos conselheiros tutelares para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, promovendo interlocução permanente e ampliada com a rede de serviços, em especial, frente às demandas surgidas no âmbito da pandemia.

4. Tema: Introdução às violências contra crianças e adolescentes – conceitos básicos e estratégias de enfrentamento, realizado em dezembro de 2021

Ministrada: Escola Superior do Ministério Público

Assiduidade: por ser promovida por outro Órgão, não há possibilidade de aferição de assiduidade.

Orçamento destinado: Não houve utilização de recurso do Município.

Demanda que justificou a aplicação da formação: aprimoramento contínuo do atendimento do Conselho Tutelar.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Lei de Acesso a Informação
Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Decreto Municipal nº 18.882, de 28 de abril de 2014

5. Tema: Encontro Formativo: Implementação da Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de São Bernardo do Campo, realizado nos dias 27/07 e 14/12/2023

Ministrada: Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência

Assiduidade: participação de todos os conselheiros tutelares

Orçamento destinado: Não houve utilização de recurso do Município.

Demanda que justificou a aplicação da formação: a implementação do fluxo da Escuta Especializada elaborado no âmbito do Comitê de Gestão Colegiada, com a participação de representantes do Sistema de Garantia de Direitos e demais atores envolvidos na temática.

6. Tema: Formação para os conselheiros tutelares eleitos em 2023 (5ª Etapa do Processo Eleitoral).

Ministrada: Tecendo Social Educação e Apoio a Gestão

Assiduidade: Comparecimento de 33 dos 42 candidatos aptos a participar da formação Orçamento destinado: R\$ 34.874,00.

Demanda que justificou a aplicação da formação: Etapa obrigatório do processo eleitoral do Conselho Tutelar, prevista na Resolução CMDCA nº 581, de 24/03/2023.

Além das formações promovidas e/ou divulgadas para participação dos conselheiros tutelares, o CMDCA realizou e/ou divulgou os seguintes webinares:

Em 18/05/2021, o Webinar “Marco Nacional de combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes”, realizado pelo CMDCA de SB Campo em parceria com o NEAD/Secretaria de Educação e Ministério Público de São Paulo, e Em 18/10/2021, o Webinar A Lei da Escuta Protegida – Experiências de Implementação – apresentação pelo Ministério Público de São Paulo e o Núcleo de Assessoria Técnica (NAT).

Dentre outros eventos formativos e cursos promovidos pela Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério de Direitos Humanos e pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Lei de Acesso a Informação
Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Decreto Municipal nº 18.882, de 28 de abril de 2014

Questionamento 2

Alguma das formações gerou impacto direto na atuação dos Conselhos Tutelares? Por exemplos: mudanças de procedimentos, redução no tempo de execução de demandas e outros.

Por se tratar de outro Órgão, não é possível vislumbrar a extensão do impacto de todas as formações na atuação direta dos Conselhos Tutelares em curto prazo, visto que neste período houve mudança de representantes face a eleição ocorrida em outubro de 2023, culminando na alteração de aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) de seus membros. De modo geral, nos anos que antecederam a mudança de gestão, foi possível verificar maior clareza de parte dos conselheiros tutelares no que consiste a suas atribuições e a importância contínua dos processos formativos, inclusive aqueles realizados de forma espontânea.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente transmitindo nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO
SA-101 - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE SOLICITAÇÕES E INFORMAÇÕES

10 ANEXO IV

07/06/2024, 15:54

Email – Augusto Roquette Neto – Outlook

Re: Lei 12527/2011 - Solicitação de Acesso à Informação

Conselho Tutelar <admctsbc@gmail.com>

Seg, 11/03/2024 15:49

Para: Augusto Roquette Neto [REDACTED]

RECEBIDO

Em seg., 11 de mar. de 2024 às 15:47, Augusto Roquette Neto

<[REDACTED]> escreveu:

Prezados Conselheiros, boa tarde

Sou Augusto Roquette Neto, estudante do Bacharelado em Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC e encaminho **02 (DOIS) REQUERIMENTOS** em anexo a fim de obter dados para realização de Trabalho de Conclusão de Curso cujo objeto de estudo é o Conselho Tutelar.

Caso sejam necessários esclarecimentos solicito que entrem em contato comigo por este endereço de e-mail [REDACTED] ou pelo telefone celular [REDACTED]

Em tempo, destaco que: em cumprimento ao artigo 11 da **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo deve ser expedida no **prazo máximo de 20 (vinte) dias**, contados do protocolo deste requerimento.

Solicito confirmação de recebimento deste e-mail.

Muito obrigado,

Augusto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2024

Caros Conselheiros Tutelares

AUGUSTO ROQUETTO NETO, inscrito no **CADASTRO DE PESSOA FÍSICA** sob o número [REDACTED] com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011, Lei Geral de Acesso a Informações Públicas, dirige-se respeitosamente a Vossas Senhorias, com o objetivo de apresentar o seguinte:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Com o objetivo de obtenção de dados a serem utilizados no Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Políticas Públicas, tendo como objeto de estudo o Conselho Tutelar:

1. Qual o fluxo de atendimento às notificações de violência contra crianças e adolescentes no Município de São Bernardo do Campo pelo Conselho Tutelar?

a. Os procedimentos são diferentes a depender da origem da denúncia (municípios/particulares, órgãos municipais, órgãos judiciários, ONGs, etc.)?

. Se sim, especificar quais procedimentos são adotados para cada origem;

a. Qual o prazo médio (nos anos de 2020-2023) para apuração e atendimento das denúncias?

Caso parte das informações não possa ser fornecida, favor justificar e enviar o restante.

Caso parte das informações sejam sigilosas, favor tarjá-las e enviar o restante.

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento junto a este **CONSELHO TUTELAR**. Para o recebimento da resposta, comunico o seguinte endereço de e-mail [REDACTED] caso haja necessidade de contato indicado o seguinte telefone celular [REDACTED]

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br AUGUSTO ROQUETTO NETO
Data: 11/03/2024 13:58:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AUGUSTO ROQUETTO NETO

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2024

Caros Conselheiros Tutelares

AUGUSTO ROQUETTO NETO, inscrito no **CADASTRO DE PESSOA FÍSICA** sob o número [REDACTED], com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011, Lei Geral de Acesso a Informações Públicas, dirige-se respeitosamente a Vossas Senhorias, com o objetivo de apresentar o seguinte:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Com o objetivo de obtenção de dados a serem utilizados no Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Políticas Públicas, tendo como objeto de estudo o Conselho Tutelar:

1. Número de casos atendidos pelos Conselhos Tutelares do município nos anos de 2020-2023, categorizados por:

- a. Ano;
- b. Área de abrangência;
- c. Quais direitos foram violados;
- d. Quem realizou as denúncias/solicitações que motivaram os atendimentos (municípios/particulares, órgãos municipais, órgãos judiciários, ONGs, etc.).

Requisito que as informações sejam fornecidas em formato aberto (planilha em .csv, .ods, etc.), nos termos do art. 8º, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e art. 24, V da Lei Federal 12.965/14. Arquivos em formato .pdf não são abertos (vide o item 6 da Cartilha Técnica para Publicação de Dados Abertos no Brasil).

Caso parte das informações não possa ser fornecida, favor justificar e enviar o restante.

Caso parte das informações sejam sigilosas, favor tarjá-las e enviar o restante.

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento junto a este **CONSELHO TUTELAR**. Para o recebimento da resposta, comunico o seguinte endereço de e-mail [REDACTED] caso haja necessidade de contato indicado o seguinte telefone celular [REDACTED].

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br AUGUSTO ROQUETTO NETO
Data: 11/03/2024 13:58:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AUGUSTO ROQUETTO NETO